

encaminhado ao Conselheiro Aldo Ferro, para que este opinasse sobre a regularidade da realização da Assembléia Geral Ordinária da AMAR, dentro das exigências estatutárias, e se o processo fosse encaminhado à 2^a Câmara para os devidos fins.

Deliberação nº 63 – 2^a Câmara

Aprovada em 14.12.82 – Processo nº 399/82

Interessado: Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR

Assunto: Encaminha documentos relativos à Assembléia Ordinária

Relator: Conselheiro Aldo Ferro.

EMENTA:

A Lei nº 5.988/73, em seu artigo 111, determina o prazo dos mandatos das Diretorias e dos Conselheiros, a que se refere o Título VI daquele diploma, no máximo, em dois anos. Ilegal, pois, a decisão da Assembléia Geral que pretende acrescer, ao referido prazo, qual outro período.

I – Relatório

1. A Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR, através do expediente de fls. 1 destes autos, encaminha ao Egrégio Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, os seguintes documentos relativos à Assembléia Geral Ordinária da AMAR, realizada em 24 de setembro do ano em curso:

1. Publicação do Edital de Convocação da Assembléia, publicado no Diário Oficial da União de 09.09.82;
2. Publicação do Edital de Convocação no jornal “O Dia”, datadas de 10.09.82 e 11.09.82;
3. Cópia registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Ata da Assembléia Geral Ordinária;
4. Cópia da certidão de registro da Ata;
5. Cópia da lista de presença na Assembléia Geral Ordinária; e,
6. Cópias das cartas registradas recebidas com voto de associados.

2. Encaminhado o processo a CODEJUR esta opinou, verbis:

“... Comprovada a documentação e tendo em vista a realização da referida Assembléia, dentro das suas exigências estatutárias, sugerimos o encaminhamento do processo à 2^a Câmara para os devidos fins.”

3. Nesta Egrégia 2^a Câmara, foram os autos a mim distribuídos (fl. 36).

É o relatório.

II – Voto

Na conformidade do artigo 111 da Lei nº 5.988/73, os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, são de dois anos. Ora, pela Ata da Assembléia, vê-se que os mandatos foram acrescidos de mais seis (06) meses, o que é vedado.

Assim, o ajuste de seis meses que se pretende é ilegal. O que deve ser feito, a meu ver, é que o mandato de Diretoria eleita se extinga na data da celebração da Assembléia Geral, a qual deve ser realizada antes do decurso do prazo de dois anos do mandato.

Aldo Ferro
Conselheiro

III – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam, à unanimidade, o voto do relator.

Brasília, em 14 de dezembro de 1982

Henry Jessen
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 27.12.82 – Seção I – pág. 24.294